



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO**PROCESSO:** 23.0.000002328-0**ASSUNTO:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 90007/2024**EMPRESA:** ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 45.705.767/0001-54, referente ao Pregão Eletrônico nº 9007/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de sistemas de energia fotovoltaica nas novas sedes das unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nos municípios de cidades de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia e Ponte Alta do Tocantins.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa a **CROMO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº CNPJ 28.540.452/0001-85**.

Em suas razões (c.v. 0896638), a recorrente alega, em linhas gerais que:

“a empresa recorrida não apresentou o exigido no edital quanto a sua proposta. Isso porque não houve indicação dos valores unitários dos componentes que integram o equipamento ofertado.

(...)

A recorrida apresentou lance inexecutável e, portanto, merece ser desclassificada.

(...) valor não corresponde ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Da mesma forma, mesmo que se aplicasse o entendimento da lei 8.666, o valor não corresponde a mais de 70% da média das propostas superiores a 50%.”

Complementa ainda, no sentido de que:

“Quanto à qualificação técnico operacional, a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital, eis que não apresenta atestado de capacidade técnica na forma exigida. A empresa não apresenta atestados de capacidade técnica na forma exigida, ao passo que não estão em consonância com os serviços exigidos no edital.

(...)

Os atestados técnicos, para ter validade, devem possuir a descrição pormenorizada de todos os equipamentos instalados (quantidade, potência, etc), além de constar expressamente terem sido ligados à rede (on grid).

(...)

Ainda, os atestados devem ser na modalidade CAT com registro de atestado, sendo que os atestados juntados pela recorrida não estão devidamente registradas no CREA, não possuindo valor para fins licitatórios.

(...)

No que atine à capacidade financeira, a empresa não traz balanço registrado na junta e índices financeiros, não demonstrando os requisitos legais para participação licitatório. Ao realizar-se a reformulação e recálculo dos índices apresentados pela recorrida, tem-se que SÃO INFERIORES a 1, além de ficar constatado que a empresa apresenta resultado negativo (prejuízo), sendo certo que não possui condições financeiras de atender ao objeto licitado!

(...) a recorrida apresente algumas das certidões exigidas no edital, deixa de apresentar muitas delas e, ainda, apresenta outras vencidas.

(...)

Quanto aos equipamentos ofertados, tem-se que não atendem às especificações do edital e termo de referência. Anote-se que os painéis fotovoltaicos não apresentam a potência adequada e, ainda, não são TIER ONE e nem possuem PROCEL. Os inversores não possuem o número de MPPT exigidos e, ainda, não atendem as demais especificações técnicas, inclusive quanto a potência de entrada/saída. Assim, não se trata de equipamento adequado

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento (c.v. 0897498).

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei 14.133/2021, ao tratar de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 9:

“9. DOS RECURSOS

9. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(...)

9.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme consta nos Relatórios de Julgamentos (c.v's – 0896630, 0896632 e 0896633), mais precisamente nas páginas 14, 13 e 13, respectivamente, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito:

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 9.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente, aferida automaticamente pelo próprio Sistema Compras.gov (c.v. 0897498), observando o prazo previsto no subitem 9.2.2 do instrumento convocatório.

As contrarrazões não foram apresentadas conforme consta na Decisão exarada pela Pregoeira (c.v. 0897498)

Data limite para registro de decisão: 10/07/2024.

Apresentada as razões nos prazos legalmente estipulados, portanto, não há impedimento ao conhecimento da irrisignação.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

Inicialmente, a recorrente alega a ausência de proposta pormenorizada, pois não houve indicação dos valores unitários dos componentes que integram o equipamento ofertado.

Contudo, analisando os autos, a proposta apresentada pela empresa recorrida abrange todas as informações exigidas no Edital e necessárias para análise do setor técnico, enviando inclusive o Anexo III devidamente preenchido.

O edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 5:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Modelo/versão

5.1.5. Descrição detalhada do objeto ofertado, de forma semelhante ao estabelecido no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

A recorrente ainda alegou que a recorrida apresentou lance inexequível, alegando que o valor não corresponde ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Da mesma forma, mesmo que se aplicasse o entendimento da lei 8.666, o valor não corresponde a mais de 70% da média das propostas superiores a 50%.

Porém, o Edital de Licitação é absolutamente preciso em especificar que é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública, vejamos:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ao analisar as propostas da recorrida e orçamento realizado pela administração referente aos itens 01,02 e 03, conclui-se que nas propostas da recorrida os valores são de aproximadamente de 41,8 % a 43,2 % inferiores.

No que tange às alegações da recorrente acerca do valor ofertado pela recorrida não é compatível com os insumos, despesas administrativas e BDI, cabe acrescentar que no referido edital e anexos não existe a previsão de cálculos envolvendo BDI, haja vista que no termo de referência no subitem 1.2, que os bens integrantes da licitação são caracterizados como de natureza comum, bem como, no item 5.3 e 5.4 que os valores propostos estarão inclusos todos os custos e encargos, bem como os preços ofertados serão de exclusiva responsabilidade da licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Quanto à qualificação técnica e das certidões alega que a recorrida não apresenta atestado de capacidade técnica na forma exigida, citando inclusive a já revogada e em desuso Lei 8.666/83 e ausência de certidões exigidas ou vencidas, são infundadas.

Ao analisar a documentação relativa à habilitação da empresa recorrida, constata-se que a empresa supra atendeu o exigido nas cláusulas editalícias, mais especificamente no item 8.1 do edital, inclusive apresentando Atestado de Capacidade Técnica registrado no conselho competente c.v. 0896619 e 0896620.

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Calha mencionar ainda o disposto na Lei 14.133/2021 quanto à qualificação técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

Já acerca das alegações de que a recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado em junta comercial, trata-se de mais uma alegação infundada, pois a recorrida apresentou balanço gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os quais possuem assinatura digital.

Por fim, acerca do questionamento dos equipamentos que não atendem às especificações, no envio das propostas, a empresa informou marca, modelo, potencia, quantidades e ainda folder/catálogo que contemplava todas as informações, sendo aprovado do setor técnico demandante conforme c.v. 0892883.

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente, por si só, não subsistem.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** o recurso; contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (c.v. 0897498).

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas/TO, em data registrada pelo sistema SEI.

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 05/07/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0899818** e o código CRC **0DB23B63**.